



ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO: Nº 036/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 027/2024

ULTRAMED TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Rua Alcides Monteiro, nº 50, Fradinhos, Vitória - ES CEP: 29.042-340, CNPJ 01.617.634/0001-50, por seu representante legal infra assinado, perante esta R. Comissão de Licitações, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, que deverá ser recebido, conhecido e provido pelos seguintes fundamentos:

- 1)** A presente licitação tem por objeto a contratação de fornecedor para aquisição de equipamentos visando atender o acordo MPT-ES (Processo Judicial nº 000290-38.2022.5.17.0101 e Processo Administrativo nº 7448/2023 de 18/10/2023) para atender ao Pronto Atendimento Municipal e Hospital Municipal, incluindo **VENTILADOR DE TRANSPORTE PULMONAR (LOTE 01) e ASPIRADOR (LOTE 02)**

- 2)** Ocorre que por simples análise do LOTE 01 constata-se que as especificações do edital representam direcionamento e restrição somente a um modelo, o Ventilador Pulmonar de Transporte e Emergência **T6 da marca AMOUL, ANVISA 80117580946**, conforme descrito na página 47 do edital:



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações e Contratos

ANEXO I

ITEM	QUANT.	UNIDADE	CATMAT	DESCRIÇÃO DO ITEM	MÉDIA DE VALOR UNITÁRIO	MÉDIA DE VALOR TOTAL
01	3	UNIDADE	421237	Ventilador de Transporte Pulmonar T6 Adulto e Pediátrico	R\$ 42.915,80	R\$ 128.747,40

Página 47 do Edital




T6 Instruções de utilização
Ventilador de Transporte e Emergência

Página 02 do manual da ANVISA

Informação de produto

Agradecemos a sua preferência pelo Ventilador de Transporte e Emergência T6.

Leia e entenda o conteúdo destas instruções cuidadosamente para usar o equipamento corretamente, antes de o usar. Guarde estas instruções adequadamente depois de ler e coloque-as em um local conveniente.

Nome de produto: Ventilador de Transporte e Emergência

Modo de especificações: T6

Nome do fabricante: AMBULANC(SHENZHEN)TECH.CO.,LTD.

Endereço da fábrica: 3rd Floor, Block C, Building #5, Skyworth Innovation Industry Park, Tang Tou 1st Road, Shiyan Town, Baoan District, Shenzhen 518108, China.

Data de produção: Veja máquina principal

Período de uso: 8 anos

Versão do software: 1.0

Data de revisão: 06/2023

Versão:2.0



Atenção:

Este dispositivo não foi projetado para uso doméstico.

Página 08 do manual da ANVISA

- 3) Chamamos a atenção para um dos princípios que rege as licitações públicas, ou seja, o Princípio da Isonomia, que nada mais é do que selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, julgando-a e processando-a em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
- 4) O artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que “é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o

fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

- 5) O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, firmou como um dos princípios basilares do instituto da licitação, o do julgamento por meio de regras que afastem ao máximo o subjetivismo, disposição regradada pelos artigos 40 e 44 da Lei nº 8.666/93, donde se lê, *in verbis*:

"No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

- 6) Também é manifestado pelo Tribunal de Contas da União que o edital deve conter critérios objetivos definidos para evitar o subjetivismo da Comissão e tais critérios devem estar vinculados ao princípio da legalidade.

Para possibilitar-se um julgamento objetivo devem-se evitar a todo custo critérios com procedimentos mal descritos, que possam ensejar deliberações da comissão [de licitação] porque lhe “pareceu” assim, ou lhe “quis parecer” assado. Nada poderia, de fato, apenas “parecer” aos processadores da licitação, (...). Sendo a licitação um procedimento administrativo por princípio vinculado à vontade da lei e não discricionário ao talante do gosto pessoal dos membros da comissão, precisam esses últimos decidir assim ou assado porque o critério de julgamento é objetivo, e lhes manda fazer assim ou assado; não porque lhes “pareça melhor” julgar desta ou daquela maneira. Este “pode parecer”, ou este “quer parecer à Comissão”, é exatamente o subjetivismo que o princípio do julgamento objetivo proíbe. E, assim, qualquer exigência do edital, ou qualquer procedimento julgatório da Administração, de conteúdo subjetivo, ou que implique avaliação subjetiva, em tese contraria o princípio (e quase sempre o

contraria formal e materialmente), e por isso precisa ser evitado pela Administração.” (grifos do julgador)¹

- 7) Como também, solicitamos uma atenção para o descritivo do **LOTE 02 – Aspirador Cirúrgico Portátil onde não é especificada a litragem mínima exigida para o equipamento.**
- 8) Queremos deixar bem claro que temos certeza que este Órgão jamais restringiria o processo, ou prejudicaria a disputa, concluímos que pode ter ocorrido alguma falha que tenha passada despercebida. Portanto, impugnamos para que as exigências descritas no item sejam revistas, em respeito aos preceitos da lei que regem os procedimentos de licitação em face do claro direcionamento/restrição a uma marca.
- 9) Por todo o exposto, a recorrente espera seja conferido provimento a impugnação para o fim de suspender o pregão já designado e publicar novo Edital com as alterações técnicas pertinentes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 27 de agosto de 2024



Adwalter José Fernandes Benevides
Engº Eletricista – Especialista de Produtos
CREA-ES 006271/D
ULTRAMED TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP

¹ Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 0124-11/02.P, Representação processo nº 010.220/2000-8, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 10/04/2002, p. 09.